



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 235 /2021
75ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 25.11.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4346/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809465
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOARES E SOARES LTDA
CGF Nº 06.978.738-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL. A Empresa vendeu produto(livro) abaixo do preço de custo no exercício de 2014, fato detectado por levantamento quantitativo financeiro mensal. O agente autuante fez o trabalho de forma geral agrupando todos os livros em uma mesma descrição, o que ocasionou falha na metodologia, levando ao cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Julgamento de 1ª Instância pela procedência. Falha na metodologia. Decisão com base nos artigo 83 da Lei nº 15.514/14. Recurso ordinário conhecido e provido, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Livro. Imunidade. SLE. Agrupamento. Metodologia. Falha. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária.

O contribuinte acima qualificada omitiu receitas no exercício de 2014 sob mercadorias isentas ou não tributadas no montante de R\$ 402.944,03, gerando a multa de R\$ 40.294,40, mais acréscimos legais perário est.(v.inf. comp”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente autuante aponta como violado o art. 92, parágrafo 8 da Lei nº 12.670/96, com penalidade no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	40.294,40
TOTAL	40.292,40

Nas informações complementares o agente autuante descreve que:

“ ... Vale informar que o respectivo contribuinte apresentou ao fisco estadual o seu inventário de 31/12/2013 (estoque inicial do exercício de 2914) e 31/12/2014(estoque final de 2014), sem movimentação fiscal. (Vide demonstrativos am anexo).

Após levantamento quantitativo de estoque, do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, por meio dos arquivos constantes na base de dados da SEFAZ CE fornecidos pelo contribuinte via SPED FISCAL e pelas notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte e pelas notas fiscais a ele destinadas via programa Auditor Eletrônico, constatamos omissão de receitas provenientes do confronto das saídas(vendas) e o valor das saídas efetivamente praticadas de mercadorias isentas ou não tributadas no montante de R\$ 402.944,03(Quatrocentos e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), gerando a multa de R\$ 40.294,40 (Quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais a serem recolhidos ao erário estadual.”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 22/25 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1466/20 pela procedência da autuação.

A empresa ingressa com recurso ordinário alegando essencialmente que:

- I- A Constituição Federal do Brasil proíbe aos Estados instituir impostos sobre livros, jornais e o papel destinados a sua impressão conforme artigo 150, inciso VI, “d” da CF;
- II- Os o auditor fiscal não utilizou os estoques iniciais e finais do exercício que estão devidamente registrados nos balanços e entregues à Receita Federal;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a procedência da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão singular de procedente da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de omissão de receitas de mercadorias sem tributação detectada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias exercício de 2014, sendo exigido multa de R\$ 40.294,40 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Urge informar que o agente do Fisco utilizou em seu trabalho os estoques inicial e final do exercício de 2014 que foram entregues pelo contribuinte conforme documento às fls. 8/10 do caderno processual.

Também, que livros são mercadorias imune consoante o catalogado no art. 150, VI, "d" da Constituição da República, reproduzido no art. 4º, I, da Lei nº 12.670/96, assim, o agente do fisco exigiu no auto de infração somente multa, uma vez que inexistente obrigação principal da ser satisfeita.

Insta pontuar que o agente autuante realizou um levantamento quantitativo financeiro mensal, do qual consta nos autos planilhas e um CD demonstrando todos os documentos utilizados pelo autuante com as devidas planilhas demonstrando a exigência fiscal e, ainda, que foram entregues ao contribuinte.

Convém trazer para o caso o previsto no art. 92, da Lei nº 12.670/96, assim formalizados:

“ Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Nesse sentido, fazendo uma interpretação do artigo acima mencionado, o agente do fisco poderá fazer um levantamento unitário de mercadorias, levando em conta os estoques inicial e final e as entradas e saídas dos produtos examinados, de forma individualizado, ou fazendo junções de produtos com descrição igual e preço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Por sua vez, examinando o CD anexado pelo autuante, verificamos que existe uma relação de produtos contendo vários tipos de livros, com preços diversos, contudo quando o agente do fisco fez o levantamento procedeu a junção de todos os livros em um único grupo (agrupamento 1- livros), e que no caso em tela ocasionou venda abaixo do preço de custo com base de cálculo de R\$ 402.944,03, com multa de 10% do valor da BC, R\$ 40.294,40.

Assim, como o agente autuante não procedeu a metodologia do levantamento quantitativo financeiro mensal utilizando cada produto comercializado pela empresa autuada (livro) de forma individual, como seu preço unitário, com os valores de entrada, saída e do estoque inicial e final, portanto, ocasionou uma falha na metodologia, gerando cerceamento ao direito de defesa, pois não se cabe qual produto ocorreu venda abaixo do preço de custo, o que leva a nulidade do processo conforme o estampado no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade do processo.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/4346/2018 – Auto de Infração nº 1/201809465. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOARES & SOARES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, uma vez que a metodologia foi utilizada sem levar em conta o levantamento unitário com identificação das mercadorias, o que ocasiona não saber quais mercadorias foram vendidas, entradas ou vendidas abaixo do preço de custo, levando ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de DEZEMBRO de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:28:09 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Lucio flavio alves
Assinado de forma digital por Lucio flavio alves
Dados: 2022.05.06 12:23:41 -03'00'

Lúcio Flávio Alves

Relator

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:23:41 -03'00'

PEREIRA:81341792315

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____